

A. I. N.<sup>º</sup> - 281240.0026/06-1  
AUTUADO - ESCAPTOTAL BAHIA LTDA.  
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 17/04/07

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0105-03/07

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração não impugnada. Reduzido o valor do débito de acordo comprovação apresentada pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/06/2006, reclama ICMS no valor de R\$4.832,97, com aplicação da multa de 60%, em razão do recolhimento a menos do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Consta na descrição dos fatos que a empresa recolheu a menos a antecipação parcial, bem como deixou de aplicar a MVA de 35%, em relação às mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação.

Inconformado, o autuado apresenta impugnação, tempestivamente (fl. 147), dizendo que no mês de março/2004 a autuante não observou que a nota fiscal de nº 34.196 emitida por Wiest Nordeste Ltda tem o destaque de ICMS no valor de R\$148,68 que não foi considerado seu respectivo crédito no cálculo da antecipação; no mês de maio/2004 a nota fiscal de nº 3.212 emitida por Ablass Power foi lançada em duplicidade gerando débito a maior de R\$346,59; no mês de setembro/2004 houve o recolhimento de R\$193,12, correspondente a antecipação sobre a nota fiscal de nº 1.490 emitida por Rio Parts, efetuado em 26.08.04 para liberação do embarque da mercadoria, ocasionando diferença de R\$193,16, e para comprovar acosta aos autos os DAEs de todos recolhimentos referentes ao referido período no total de R\$7.405,73. Declara que o montante não impugnado do Auto de Infração, ora discutido, totaliza R\$4.144,55 e que requereu o respectivo parcelamento junto à SEFAZ com a devida incidência de multa e correção. Finaliza, pedindo a revisão dos valores dos itens 01 a 03, assim como o arquivamento do Auto após a comprovação do parcelamento e consequente liquidação dos valores.

O autuante, por sua vez, presta informação fiscal (fl. 268), argüindo que o autuado após apresentar seus argumentos defensivos, encaminhou pedido de parcelamento relativo aos valores não recolhidos e não impugnados em 29.08.2006, recolhendo inicial de R\$807,25, conforme documento acostados aos autos. Acrescenta que o defendantte ao tomar conhecimento dos benefícios da Lei 10.328/05, solicitou à Sefaz a emissão do DAE com o saldo do parcelamento e efetuou a quitação do Auto de Infração, em lide, no valor de R\$3.730,05, conforme documento à folha 170. Finaliza pedindo o arquivamento do Auto de Infração.

#### VOTO

O Auto de Infração, em lide, reclama ICMS em razão do seu recolhimento a menos por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Da análise das peças processuais, verifico que apesar de o autuante ter indicado no corpo da peça acusatória a exigência de imposto por antecipação parcial, constato que se trata de imputação fiscal relativa à antecipação tributária de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária (autopeças), provenientes de outras unidades da Federação, nos termos do artigo 353, II, item 30 do RICMS-BA. Verifico que o autuado entendeu o teor da exigência fiscal, impugnou o lançamento, e trouxe aos autos as provas de que dispunha relativamente à parte impugnada..

O autuado protesta quanto aos valores exigidos nos meses de março, maio e setembro de 2004 e pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante não declara na sua informação fiscal que acolheu os valores impugnados pelo defensor, diz que foi quitada a infração e pede o arquivamento do lançamento de ofício.

Observo que no demonstrativo elaborado pelo autuante às folhas 07/14, que no mês de março de 2004, não foi considerado o crédito destacado na nota fiscal de nº 34.196 (fl. 43), no valor de R\$148,68; no mês de maio do mesmo período foi indicada em duplicidade a nota fiscal de nº 3212, cujo imposto devido importa em R\$346,59; no mês de setembro/2004 o imposto indicado como não recolhido foi quitado conforme cópia do correspondente DAE à folha 150, no valor de R\$ 193,12, entretanto, para este mês, remanesce o débito residual de R\$0,04. Por conseguinte, entendo que assiste razão ao impugnante e o total do débito exigido no presente Auto de Infração deve ser reduzido para R\$4.144,58, sendo parcialmente subsistente a exigência fiscal, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício de 2004:

Data da ocorr.	Data do vencimento	Base de cálculo	Icms devido
31/03/2004	09/04/2004	6.423,52	1.092,00
31/05/2004	09/06/2004	10.053,41	1.709,08
30/06/2004	09/07/2004	6.365,23	1.082,09
30/09/2004	09/10/2004	0,24	0,04
31/10/2004	09/11/2004	6,88	1,17
30/11/2004	09/12/2004	1.530,47	260,18
31/12/2004	09/01/2005	0,11	0,02
TOTAL		24.379,86	4.144,58

Observo, ainda, que o autuado requereu parcelamento do débito conforme documento à folha 172.

Ante o exposto julgo pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0026/06-1, lavrado contra ESCAPTOTAL BAHIA LTDA EPP, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.144,58**, acrescido da multa de 60%, previstas no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2007.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

